



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.002982/99-44
Recurso n° 148.534 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.459 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BRADESCO BCN LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessora de FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1994.

Não se conhece do recurso especial interposto pelo contribuinte, quando as decisões cotejadas, em última instância convergem, no que tange ao entendimento de que a recomposição da base de cálculo, em vista de eventual prejuízo fiscal, faz-se necessário, desde que os referidos prejuízos não tenham sido compensados em exercícios posteriores

RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. NÃO CONHECIMENTO. MULTA QUE FOI AFASTADA PELA DRJ. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se deve conhecer o recurso especial do contribuinte, também, no que tange à multa de mora, tendo em vista que esta foi cancelada pela DRJ/SP, não sendo também objeto de decisão no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima e Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, conforme o Termo de Verificação Fiscal presente às fls. 05/09 dos autos, pelos seguintes fatos:

- 1. A empresa fiscalizada entrou com a Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, na sétima Vara Federal, protocolada em 15/12/94, processo nº 94.33725-6, com a finalidade de alterar a correção monetária do balanço levantado em janeiro de 1989 com o índice de inflação de 70,28% e não conforme estipulou a Lei 7.730/89, e utilizar este valor para reduzir o cálculo do Lucro Real em 1994.*
- 2. Amparada por liminar concedida em 19/01/95, a empresa efetuou lançamento contábil, conforme demonstração feita em resposta à intimação (fls.92), que influiu no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em dezembro de 1994, com reflexo no saldo de prejuízos fiscais acumulados dos anos-calendário de 1994 e seguintes.*
- 3. Conforme resposta à intimação de fls.92, o valor da diferença de correção monetária de 1989 foi calculado pelo índice de 51,82%, cujo valor foi R\$17.974.245,36.*
- 4. Cabe observar que, em dezembro de 1994, foi efetuado no LALUR o lançamento de exclusão do lucro líquido da referida despesa no valor de R\$17.974.245,36, conforme declaração IRPJ/95 de fls.74 e demonstrativo de fls.10 (Anexo I, item 2).*
- 5. Foi então lançada a exclusão indevida do Lucro Real, representada pelo valor da diferença de Correção Monetária do balanço de 1989 (51,82%), a partir do que se apurou o valor tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de R\$375.813,00, para o exercício de 1995, ano-calendário de 1994.*

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 117/126).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 180/190) julgou o lançamento procedente em parte, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. PLANO VERÃO. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

A antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 380/391) negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE — Rejeita-se a preliminar suscitada, quando não encontra amparo no âmbito do regramento do processo administrativo tributário.

IRPJ— Correto o lançamento do crédito tributário tendo em vista que o prejuízo fiscal relativo ao ano base já havia sido utilizado pela recorrente em anos posteriores.

DISCUSSÃO CONCOMITANTE NA ESFERA JUDICIAL — RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A discussão da mesma matéria perante o Poder Judiciário implica em renúncia à esfera administrativa, em que pese a autonomia de instâncias, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula 1ºCC nº 2)

MULTA MORATÓRIA — Não cabe multa de ofício nos casos de lançamentos de créditos suspensos em razão de decisão judicial anteriormente proferida. A multa somente deverá ser aplicada nos termos do artigo 63 e parágrafos da Lei 9.430/96.

JUROS — São devidos independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Preliminares rejeitadas.

Recurso improvido.

O contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão em relação à questão da multa de mora de 20%, a qual não teria sido abrangida no lançamento, mas que veio à tona após o julgamento da DRJ (fls. 398/402), os quais foram rejeitados, com base no fundamento de que não houve omissão no julgado embargado, tendo em vista que “*no voto condutor do acórdão (página 11 do acórdão) foi analisada sim a questão da multa e o texto é bastante claro no sentido de afirmar que qualquer incidência de multa deverá ocorrer em consonância com o artigo 63 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96. (fls. 427)*”.

O contribuinte interpôs recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 432/443), postulando pelo:

- a) cancelamento da autuação em face da impossibilidade de se exigir IRPJ em relação ao ano-calendário de 1994; ou, subsidiariamente
- b) pelo cancelamento da exigência de multa de mora.

Quanto ao primeiro item, suscitou as seguintes alegações:

Conforme amplamente alegado pela Recorrente tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, não deve prevalecer a exigência de IRPJ referente ao ano-calendário de 1994, fato gerador 31/12/1994, conforme consta do auto de infração, originário do presente processo administrativo.

Isso porque, conforme se verifica pela documentação fiscal acostada à impugnação, em novembro de 1994 a Recorrente apurou prejuízo fiscal em valor superior ao lucro tributado pela fiscalização referente a dezembro de 1994, verificado após a glosa da despesa gerada com a correção monetária do balanço. É de se frisar que a Recorrente era optante pelo lucro real mensal no ano-calendário de 1994.

Ou seja, mesmo com a glosa da referida despesa, o que acarretou a apuração de lucro em dezembro de 1994, não há que se falar em IRPJ referente a 31/12/1994, vez que existia prejuízo fiscal a compensar, apurado em novembro de 1994, em valor superior a este lucro.

(...)

De fato, nos anos-calendário subseqüentes a Recorrente aproveitou-se não só do prejuízo gerado em novembro de 1994,

mas também do prejuízo gerado em dezembro de 1994, verificado antes de procedida a glosa da despesa com a correção do balanço pela fiscalização.

Assim, caberia à fiscalização, ao contrário do que decidiu a C. Primeira Câmara, primeiro recompor o resultado do mês de dezembro 1994, com o devido aproveitamento do prejuízo fiscal gerado novembro de 1994, para, então, verificar a existência de lucro tributável ou mesmo do prejuízo fiscal passível de aproveitamento nos anos-calendário posteriores.

E mais, caso essa recomposição acarretasse impactos nos anos-calendários posteriores, caberia à fiscalização proceder as devidas recomposições para exigir eventual imposto devido para os referidos períodos.

(...) o recorrido divergem quanto à necessidade de recomposição da base tributável pela fiscalização para apuração do imposto devido, inclusive com a compensação de prejuízos fiscais verificados.

Ou seja, aplicando o entendimento exposto no acórdão paradigma ao presente caso, caberia à fiscalização recompor o resultado do mês de dezembro de 1994 considerando, para tanto, o prejuízo apurado em novembro de 1994, o que levaria apuração de prejuízo em dezembro de 1994 e não de lucro tributável.

Prosseguindo com essa recomposição, a fiscalização poderia glosar os prejuízos indevidamente aproveitados nos anos-calendário posteriores, exigindo o IRPJ devido nestes períodos.

Sendo assim, em atenção à divergência de entendimentos verificada entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, bem como em atenção ao princípio da verdade material, faz-se necessária a reforma do acórdão recorrido para que seja cancelada a autuação originária deste processo, uma vez que a fiscalização não recompôs, como seria de rigor, a base de cálculo para a apuração do IRPJ referente a dezembro de 1994, ou seja, não considerou o prejuízo fiscal apurado em novembro de 1994.

Quanto ao segundo item do recurso especial, concernente à multa de mora, a recorrente alegou no seguinte sentido:

Ainda que não seja reformado o acórdão recorrido, em razão da falta de recomposição, pela fiscalização, da base de cálculo do IRPF referente a dezembro de 1994, o que se alega a título de argumentação, não merece também prosperar a manutenção da multa de mora de 20 % mantida na referida decisão.

Conforme asseverado no recurso voluntário, bem como nos embargos de declaração, após a decisão da DRJ, houve o irregular lançamento da multa de mora de 20%, calculada pela RFB, sobre o montante principal da autuação originária do presente processo administrativo.

(...)

Assim, o que se pode inferir, tanto do acórdão recorrido, quanto do despacho que rejeitou os embargos de declaração, é o entendimento da C. Primeira Câmara no sentido de que há incidência da multa de mora mesmo nos casos em que o tributo exigido permanece com sua exigibilidade suspensa, como se verifica neste caso.

No entanto, o entendimento manifestado pelos I. Conselheiros no acórdão recorrido diverge do entendimento já manifestado pela Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se observa do trecho do voto extraído do acórdão no 201-73624, abaixo transcrito (acórdão paradigma — doc. 04):

"MULTA DE MORA - Apresentada a impugnação ou recurso, formas de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151, III, do CTN, fica suspenso o crédito tributário e, por consequência, a mora até trinta dias após a ciência pelo contribuinte de decisão contrária de primeira ou de segunda instância, conforme o caso. Se, enquanto não julgado o processo, estando a exigibilidade suspensa, o contribuinte paga o crédito tributário, não ocorreu a mora, razão pela qual o pagamento será feito sem a multa de mora. Passados os trinta dias sem a ocorrência de uma outra situação de suspensão prevista no já citado artigo, aí então terá ocorrido a mora e será cabível a cobrança da multa de mora. Recurso provido" (Acórdão no 201-73624 - cópia autenticada anexa — g.n.)

Está claro, portanto, que no acórdão paradigma restou manifestado entendimento acerca da impossibilidade de se exigir multa de mora quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de forma que só poderá ser exigida a mencionada multa se transcorridos 30 dias a contar do vencimento do crédito, ou seja, da data em que não estiver mais suspensa sua exigibilidade.

É de se frisar que, no presente caso, a lavratura do auto de infração deu-se apenas para prevenir decadência, vez que a Recorrente encontrava-se amparada por decisão judicial. Prova disso foi o afastamento da multa de ofício exigida na lavratura da autuação pela DRJ.

E mais, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu e permanece suspensa, seja em virtude de decisão judicial, seja em virtude da interposição dos competentes recursos administrativos previstos na legislação que regula o processo administrativo federal (impugnação, recurso voluntário e recurso especial).

Dessa forma, nos termos do artigo 63 da Lei no 9.430/1996, não se pode pretender a exigência da multa de mora no presente caso, vez que permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo, portanto, mora por parte da Recorrente."

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 630/633 dos autos.

CÓPIA

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Quanto às divergências jurisprudenciais suscitadas, analiso, primeiramente, a questão da recomposição da base tributável do ano de 1994, em relação à qual se decidiu, no acórdão recorrido, que:

“Quanto ao mérito, alega a recorrente que o valor do prejuízo fiscal apurado em novembro/94 atualizado pela UFIR, valor de R\$ 360.274,32 (trezentos e sessenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) suportaria a compensação integral do lucro de dezembro e portanto não haveria qualquer crédito a ser constituído.

Todavia acertadamente decidiu a DRJ/SP ao analisar a questão, haja vista que nos anos subseqüentes a autuada utilizou todo o seu prejuízo fiscal, inclusive este apurado no mês de novembro de 1994.

Inclusive os documentos mencionados pela DRJ às fls. 113/114 (SAPLI), 102, 172 e 178 demonstram a devida utilização do prejuízo fiscal apurado no mês de novembro de 1994 nos anos seguintes.

Portanto, inexistente para o ano de 1994 qualquer saldo de prejuízo fiscal passível de compensação, motivo pelo qual agiu corretamente a fiscalização ao constituir o crédito tributário em discussão.”

No acórdão paradigma, a seu turno, tem-se que:

A Turma Julgadora, apreciando as razões de defesa trazidas em sede de impugnação, decidiu pela exoneração das seguintes matérias:

1. Aceitou, relativamente aos resultados fiscais apurados em 1991; no primeiro semestre de 1992; no segundo semestre de 1992; e nos meses de 1993, o recálculo efetuado pela contribuinte em razão dos efeitos provocados pelas infrações apuradas. Nessa linha, restou consignado no voto condutor da decisão em referência:

Entretanto, cabe parcialmente razão à impugnante quando argumenta que para a correta determinação do imposto de renda devido, deve-se proceder aos ajustes do lucro líquido, não só em relação às receitas, mas também à correção monetária e outros valores pertinentes, como no caso presente, os impostos incidentes sobre o faturamento, conforme interpretação acolhida e disciplinada no Parecer Normativo Cosit n.º 2. de 28 de agosto de 1996.

RECÁLCULO DO LANÇAMENTO

Considerando a análise acima relativa à postergação de imposto e acolhendo os valores do lucro real antes da compensação calculados pela impugnante nos demonstrativos às fls. 414 a 514, faz-se necessário recalcular os valores lançados.

Diante do resultado negativo obtido pelo contribuinte na apuração do lucro real e em face das infrações detectadas, deve-se proceder à recomposição da apuração do lucro real, subtraindo o montante do prejuízo obtido no período do valor das infrações e, ainda, que o lucro real assim apurado deve ser compensado com prejuízos fiscais concernentes a períodos-base anteriores, ressaltando-se, obviamente, a hipótese em que os referidos prejuízos já tenham sido compensados em exercícios posteriores.

Em relação ao período de 1991 a 1992, procedemos abaixo à recomposição do lucro real do período, considerando que além da postergação, foram efetuados lançamentos relativos a omissão de receitas financeiras e de variações monetárias passivas, julgadas procedentes neste Voto. Em seguida, foi obtida a base de cálculo tributável do IRRF, após proceder-se à compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores.

Em relação à CSLL, obtém-se os valores do quadro abaixo, recompondo-se a base de cálculo do próprio período-base, considerando que além da postergação, foram efetuados lançamentos relativos a omissão de receitas financeiras e de variações monetárias passivas, julgadas procedentes neste Voto, e procedendo-se à compensação de bases negativas, permitida para CSLL a partir do ano-calendário de 1992, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Ressalte-se que para a CSLL, não há previsão para tributação exclusiva de omissão de receitas no ano-calendário de 1993 e que deixa de ser compensada em 11/1993 e 12/1993 a base negativa relativa ao resultado de 10/1993, por já ter sido compensada em período posterior, qual seja 01/1994. Dessa

forma, restando bases de cálculo positivas, devem ser mantidos os valores tributáveis discriminados no quadro abaixo:

Desse modo, recomposta a base de cálculo do próprio período e efetuadas as compensações de bases negativas de períodos anteriores, deve ser mantido o crédito tributário relativo aos períodos de 06/1992, 04/1993, 05/1993, 06/1993 e 07/1993, em que restou configurada a hipótese de postergação do pagamento da CSLL e nos períodos de 09/1993, 11/1993 e 12/1993 relativo às omissões de receitas, correspondentes aos valores tributáveis discriminados na tabela acima, efetuando-se os devidos ajustes no sistema SAPLL

A divergência jurisprudencial não se configura, na medida em que, em essência, ambos os acórdãos cotejados acabam por chegar à mesma conclusão: a de que a recomposição da base de cálculo, em vista de eventual prejuízo fiscal, faz-se necessário, desde que os referidos prejuízos não tenham sido compensados em exercícios posteriores.

No presente caso, reputou-se correta a fiscalização, **“haja vista que nos anos subseqüentes a autuada utilizou todo o seu prejuízo fiscal, inclusive este apurado no mês de novembro de 1994.”**

Quanto à multa de mora, objeto também do recurso especial interposto pelo contribuinte, compulsando os autos, verifico que, em verdade, referida multa foi cancelada pela DRJ/SP, conforme atestado pelo documento de fls. 190, que demonstra a multa no valor 0.

Aliás, isto restou claramente demonstrado no acórdão recorrido (fls. 390), de modo que no julgado recorrido sequer se analisou a questão.

Diante disso, não merece ser conhecido, também, o presente recurso no ponto.

Por todo o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte, pelos fundamentos acima expostos.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 16327.002982/99-44
Acórdão n.º **9101-001.459**

CSRF-T1
Fl. 11

CÓPIA